



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão

Instrução n.º de Recurso/2021 - SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO

Brasília-DF, 28 de setembro de 2021.

INSTRUÇÃO DE RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/2021

1. INTRODUÇÃO

1.1. Cuida-se de processo visando o Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos automotores do tipo *pick up* leve/furgão e *pick up* média, sem motorista, a fim de atender as demandas dos Órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal, de acordo com as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 82/2021.

1.2. O pregão eletrônico em comento foi realizado no sistema de compras governamentais no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br (Comprasnet), cuja abertura deu-se no dia 15/09/2021.

1.3. Nessa esteira, a fase de lances transcorreu em normalidade e passou-se às fases de negociação e habilitação das empresas classificadas.

1.4. Por conseguinte, e após o exame das documentações de habilitação e das propostas de preços, foram habilitadas as empresas classificadas em primeiro lugar dando-se prosseguimento com a abertura do prazo para registro de intenção de recurso, no qual foi registrada uma intenção para os itens 1, 3 e 5.

1.5. Assim, passa-se a análise do recurso oferecido.

2. INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. A empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA manifestou tempestivamente a intenção de recorrer contra os procedimentos realizados pela Pregoeira na habilitação das empresas para os itens 1, 3 e 5, conforme motivo registrado eletronicamente no sistema e abaixo transcrito:

Registramos intenção de recorrer da decisão que aceitou as propostas das licitantes que ofertaram valor unitário mensal nos itens 1, 3 e 5, pois estas devem ser desclassificadas. Frisa-se que a disputa fechada restou prejudicada pois as empresas que ofertaram suas propostas corretamente ficaram de fora dessa etapa, pois o correto é a disputa pelo valor unitário anual por item, como ocorreu nos itens 2, 4, 6 e 7. Frisamos ainda que houve discrepância no critério de aceite dos itens (mensal/anual).

3. TEMPESTIVIDADE

3.1. A intenção de recorrer está prevista no inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, bem como do disposto no item 12 do ato convocatório, *in verbis*:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 30 minutos.

12.2. A licitante que manifestar a intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

12.3. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora.

12.4. O recurso não acolhido pelo Pregoeiro será apreciado e decidido pela autoridade superior.

3.2. Destarte, o prazo para apresentação das razões do recurso ocorreu dia 22/09/2021, o prazo final para contrarrazão dia 27/09/2021 e para a decisão final da pregoeira dia 04/10/2021.

4. RAZÕES

4.1. A empresa recorrente expôs eletronicamente suas razões do recurso para os itens 1, 3 e 5, no qual transcreve-se, em síntese, a seguir:

RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.605.506/0001-73, com sede no Setor Complementar de Indústria e Abastecimento, Quadra 14, Conjunto 02, Lotes 01, 02, e 03, SAI-DF, CEP: 71.250-110, vem, respeitosamente, neste ato representada na forma de seu contrato social, pelo Sr. Julio Torres Ribeiro Neto, brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade RG 2.366.461 SSP/DF e do CPF 004.235.151-01, residente e domiciliado no SMPW Quadra 01, conjunto 04, Lote 06-B, Núcleo Bandeirante/DF, CEP 71.735-104, com fulcro no Item 10.1.3 do edital do certame, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fundamentos que abaixo se apresentam.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que se proceda ao seu julgamento.

Nesses termos, pede deferimento.

(...)III. DOS FATOS E FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA R. DECISÃO

Ilustre Senhor Julgador, data máxima vênua, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em classificar as propostas apresentadas pelos licitantes nos itens 1, 3 e 5 com base no valor unitário mensal.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 disciplina que as licitações serão processadas e julgadas em observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento da vinculação ao instrumento convocatório objetivo e dos que lhe são correlatos.

Observe-se, também, que nesse mesmo sentido o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 exige que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

In casu, o certame possuiu como objeto a seleção de proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de prestação de serviço de locação de veículos automotores do tipo *pick up* leve/furgão e *pick up* média, sem motorista, a fim de atender às demandas dos Órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal, conforme condições e especificações contidas no Edital e seus Anexos.

Como o critério de julgamento adotado fora o menor preço global do item, ou seja, os licitantes deveriam disputar com o valor correspondente à locação de um veículo por um ano, conforme se depreende do valor estimado de cada item, disposto no Edital e na Relação de Itens, buscando esclarecimentos acerca do critério de julgamento adotado, foi apresentado pedido de esclarecimentos, indagando se a disputa se daria pelo menor preço global anual ou mensal do item. Contudo de forma inconclusiva, fora proferida resposta pelo Sra. Pregoeira que a disputa se daria pelo menor preço unitário do item.

A Recorrente, observando o disposto no edital, apresentou a sua proposta de acordo com os critérios estabelecidos, ou seja, de acordo com o disposto no edital, em conjunto com outros licitantes.

Contudo, verifica-se que, de forma equivocada, alguns licitantes apresentaram proposta pelo valor unitário mensal para a adjudicação dos itens 1, 3 e 5 e, ratificando tal irregularidade, a Sra. Pregoeira, habilitou os licitantes nos referidos itens.(...)

Portanto, diante da insegurança jurídica instaurada e pela inobservância do crédito de disputa previsto no edital, aliadas às divergências de interpretações acerca do critério a ser utilizado, tem-se necessário que haja a declaração de nulidade das habilitações dos licitantes nos itens 1,3 e 5, face ao descumprimento das regras princípio lógicas específicas da licitação, nos termos do Art. 49 da Lei 8.666/93.

Além do mais, importante lembrar que nos termos da Súmula nº 346 e 473 do STF, a Administração tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios ou se torem ilegais, ou, revogá-los, por conveniência e oportunidade:

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Súmula 346: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Diante disso, tem-se necessário para que haja a declaração de nulidade dos Licitantes declarados habilitados nos Itens 1,3, e 5, a fim de que seja garantido a impessoalidade, isonomia e segurança jurídica ao presente procedimento licitatório.

IV. DO PEDIDO

Com fundamento nas razões supracitadas, requer o provimento do presente recurso para que os licitantes CS BRASIL FROTAS LTDA, ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA e CS BRASIL FROTAS LTDA, habilitados, respectivamente, nos Itens 1, 3 e 5, sejam desclassificados, ocorrendo o regular prosseguimento do processo licitatório, em virtude das irregularidades apontadas acima.

5. CONTRARRAZÃO

5.1. Consoante verifica-se no sistema de compras governamentais, as empresas STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, participante, e CS BRASIL FROTAS LTDA, classificada nos itens 1 e 5, apresentaram contrarrazão ao recurso impetrado no prazo estipulado, conforme segue em síntese:

5.1.1. STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA

STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 37.131.539/0001-90, localizada no SRES Área Especial, Bloco "D", Sala 303, Cruzeiro Velho, Brasília-DF, CEP 70.640-008, na pessoa de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, com fundamento do Edital e na Lei nº 8.666/93, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado pela empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., desacordo com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DOS FATOS

A empresa citada no preâmbulo desta manifestação apresentou recurso, sob o argumento de que a pregoeira agiu de forma equivocada, quando aceitou propostas de valor unitário mensal nos itens 1,3 e 5 do certame, e nos itens 2,4,6 e 7 aceitou a proposta por valor unitário anual.

Nesse sentido, a empresa recorrente fundamentou seu recuso na violação, pela pregoeira, do disposto nos artigos 3, 31, 41, da Lei nº 8.666/93, artigo 37 da Constituição Federal e Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, passa esta empresa a se manifestar sobre as alegações do recurso interposto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a empresa recorrente possui toda razão em seus fundamentos. Se o edital estabelece que o valor da proposta é unitário e global, depreende-se que a proposta deve abranger todo o período contratual e não o valor mensal.

Assim, a proposta oferecida pela licitante deve contemplar o valor de todo o período a ser contratado e não apenas o mensal, sob o risco de violar as disposições editalícias e não alcançar o objetivo da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ato contínuo, a Administração deve obedecer, como alicerce de sustentação, o princípio da Economicidade, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Isso significa que a Administração deve economizar nas compras públicas e reduzir ao mínimo possível o custo dos recursos utilizados para desenvolver suas atividades.

Por essa razão que existe a licitação. Estabelecer o menor custo, a isonomia entre os concorrentes, bem como a publicidade dos atos administrativos.

No caso em apreço, não houve a observância de tais princípios, o que torna todo o processo licitatório eivado de vícios.

Se no edital ficou estabelecido o menor preço unitário e global, significa que o licitante deve apresentar a proposta com base em todo o período contratual e não apenas o mensal. Se a concorrente apresenta um valor de proposta mensal, o valor se tornará inexecutável e cabe ao pregoeiro desclassificar imediatamente o participante.

Nessa linha de entendimento, os preços públicos devem balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, se compras, conforme art. 15, V, da Lei nº 8.666/93. Se execução de obras ou prestação de serviços, deve existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, consoante art. 7º, II, da Lei nº 8.666/93, e que também, sejam aqueles praticados pelo mercado.

Ademais, ressalte-se que houve divergência no tratamento em relação aos itens 1,3 e 5, em relação aos itens 2, 4, 6 e 7.

É terminantemente vedado ao agente público agir fora dos ditames legais. Se o edital estabeleceu o valor UNITÁRIO GLOBAL fica cristalino que a proposta deve abarcar todo o período de contrato.

(...) III – DA CONCLUSÃO

Diante o exposto acima, pugna esta empresa pelo provimento do recurso interposto por RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., uma vez que está em total consonância com as legislações regentes do certame público, bem como com a melhor doutrina e jurisprudências relacionadas ao tema.

5.1.2. CS BRASIL FROTAS LTDA

CS BRASIL FROTAS LTDA (CS Frotas), com sede no Município de Mogi das Cruzes/SP, à Av. Saraiva, nº 400, sala 08, bairro Braz Cubas, CEP 08.745-900, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.595.780/0001-16, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente perante V. Sa., apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela licitante RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, conforme item 12.1 do Pregão Eletrônico nº 082/2021, nos seguintes termos:

A Recorrida sagrou-se vencedora dos itens 01 e 05 no Pregão Eletrônico nº 082/2021 em razão de ter apresentado os menores preços para a contratação.

Verifica-se que tanto o Edital quanto a legislação aplicável ao caso foram devidamente observados pela Ilustre Pregoeira, não havendo que se falar em qualquer nulidade, devendo ser integralmente mantida a decisão que habilitou a Recorrida.

Contudo, a licitante RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, ora Recorrente, inconformada com o resultado do certame, manifestou intenção de recurso e apresentou suas respectivas razões, as quais não merecem prosperar, conforme será esclarecido a seguir:

(...)

II - DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

Em sua vã tentativa de obter motivos para desclassificação da Recorrida, a Recorrente argumenta de forma extremamente infundada que houve equívoco na classificação das propostas para os itens 1, 3 e 5 pois foram avaliadas com base no valor unitário mensal, contrariando o

edital.

Destacamos que esta Recorrida foi habilitada nos itens 01 e 05 e quanto à estes cingirá suas contrarrazões recursais.

Nitidamente os argumentos da Recorrente são descabidos e não merecem prosperar, conforme será esclarecido a seguir:

Pela leitura das razões recursais evidencia-se que a Recorrente descon sidera por completo os esclarecimentos realizados durante o processo licitatório os quais, diga-se de passagem, são de suma importância para aclarar dúvidas aventadas por licitantes e disponibilizar de forma mais assertiva o entendimento que deve ser considerado por todos durante o certame.

Especificamente quanto à forma de disputa no certame merece destaque questionamento e resposta apresentada, senão veja:

Esclarecimento 09/09/2021 18:04:13

6. A disputa se dará pelo menor preço global anual do item? RESPOSTA: A disputa será pelo menor preço unitário do item.

Tal questionamento e respectiva resposta foram disponibilizados para todas as licitantes e possuem efeito aditivo e força vinculante, a medida que acrescem previsão ao edital e vinculam a todos os licitantes e à Administração Pública.

Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, vale destacar entendimento do Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração”. Acrescenta, ainda, que “a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação” (‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

Pois bem, norteando-se pela resposta ao pedido de esclarecimentos esta Recorrida ofertou seus preços e durante a disputa esclareceu a forma de apresentação, inclusive, fazendo menção aos esclarecimentos citados acima. Em consequência, sua manifestação foi recebida pela Sra. Pregoeira sem qualquer objeção, conforme segue:

Pregoeiro 15/09/202110:58:09 Para CS BRASIL FROTAS LTDA - empresa detentora da melhor proposta ofertada para os itens 1 e 5 do certame, solicito confirmar os valores ofertados.

Pregoeiro 15/09/202110:58:32 Para CS BRASIL FROTAS LTDA - Ou seja, para o item 1 o valor de R\$ 1.739,71 refere-se alocação de 75 veículos pelo prazo de 12 meses?

Pregoeiro 15/09/202110:58:35 Para CS BRASIL FROTAS LTDA - Para o item 5 o valor de R\$ 4.792,24 refere-se a locação de 108 veículos pelo prazo de 12 meses?

27.595.780/0001-16 15/09/202111:03:55 Bom dia, Sr. Pregoeiro! Trata-se do valor unitário da locação de um veículo, conforme previsto em Edital e esclarecimento respondido em 09/09/2021 às 18:04:13

Pregoeiro 15/09/202111:18:54 Para CS BRASIL FROTAS LTDA - ok

Neste contexto, fica claro que a proposta apresentada pela Recorrida atende as exigências do Edital, tem plenas condições de ser cumprida e representa clara vantajosidade e economia para Administração Pública, devendo ser mantida sua habilitação.

Inequivocamente, os argumentos expostos pela Recorrente demonstram apenas sua intenção de tumultuar o procedimento licitatório, prejudicando a obtenção do menor preço pela Contratante.

Dessa forma, tendo em vista que não existe embasamento para as alegações da Recorrente, resta claro que sua proposta atende as exigências do Edital, portanto, correta e válida a habilitação da CS Frotas nos itens 01 e 05 do Pregão Eletrônico em referência.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sendo demonstradas as insubsistências dos argumentos deduzidos pela licitante RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, requer-se a rejeição do presente Recurso, com a manutenção da classificação/habilitação da CS BRASIL FROTAS LTDA para os itens 01 e 05, sendo que após as formalidades legais deverá ser adjudicado o objeto em seu favor, homologando-se o processo licitatório.

5.2. Destaca-se que a licitante ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, classificada para o item 3, não apresentou contrarrazão ao recurso, decaindo seu direito de defesa.

6. ANÁLISE DO RECURSO

6.1. Primeiramente compete explicar que, em termos legais, cabe ao pregoeiro a condução da fase externa do pregão, que vai do momento da publicação do edital até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, devendo respeitar as normas jurídicas, apoiado nos princípios fundamentais da Legalidade, Igualdade, Moralidade, Impessoalidade, Proporcionalidade, Eficiência e Eficácia, a fim de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

6.2. Deste modo, todos os fatos levados em consideração no julgamento do PE 82/2021 foram baseados em seu edital regedor, na Lei n° 8.666/93, na Lei n° 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, além das demais normas pertinentes, bem como nos documentos apresentados e em diligências realizadas e devidamente informadas via chat do sistema Comprasnet.

6.3. Em resposta ao recurso apresentado pela RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA quanto a habilitação das empresas CS BRASIL FROTAS LTDA, para os itens 1 e 5, e ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, para o item 3, informa-se que verificamos no momento da sessão que as propostas haviam sido cadastradas em valores unitários e não anuais, como registrado no sistema.

6.4. As empresas foram indagadas quanto a oferta dos lances e confirmaram tratar-se de valores unitários mensais, sendo que as propostas ajustadas descreviam os valores totais anuais conforme edital.

6.5. Prezando pela proposta mais vantajosa para a Administração e pela economicidade, comparamos os lances das primeiras colocadas nos itens 1, 3 e 5 (unitário) com as próximas colocadas que informaram os valores anuais. Veja a tabela:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTDE	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR MENSAL ESTIMADO (unt * qtd)	VALOR UNITÁRIO ANUAL ESTIMADO (unt *12) *critério de julgamento	VALOR TOTAL ANUAL ESTIMADO (unt anual * qtd)	EMPRESA	VALC UNITÁ
1	**AMPLA CONCORRÊNCIA** LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, tipo pick-up ou furgão, 2 portas.	Mensal	75	R\$ 2.305,00	R\$ 172.875,00	R\$ 27.660,00	R\$ 2.074.500,00	CS BRASIL FROTAS LTDA 27.595.780/0001-16	R\$ 1.7
1	**AMPLA CONCORRÊNCIA** LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, tipo pick-up ou furgão, 2 portas.	Mensal	75	R\$ 2.305,00	R\$ 172.875,00	R\$ 27.660,00	R\$ 2.074.500,00	4° COLOCADA RIBAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA	R\$ 2.2!
3	**AMPLA CONCORRÊNCIA** LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, tipo pick-up média, tração 4X4, 2 portas.	Mensal	17	R\$ 4.776,59	R\$ 81.202,03	R\$ 57.319,08	R\$ 974.424,36	ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA 01.650.167/0001-60	R\$ 4.7
3	**AMPLA CONCORRÊNCIA** LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, tipo pick-up média, tração 4X4, 2 portas.	Mensal	17	R\$ 4.776,59	R\$ 81.202,03	R\$ 57.319,08	R\$ 974.424,36	2° COLOCADA STAR LOCACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA	R\$ 4.7
5	**AMPLA CONCORRÊNCIA** LOCAÇÃO DE	Mensal	108	R\$ 4.869,00	R\$	R\$ 58.428,00	R\$	CS BRASIL FROTAS LTDA	R\$ 4.7!

	VEÍCULOS, tipo pick-up média, tração 4X4, 4 portas.				525.852,00		6.310.224,00	27.595.780/0001-16	
5	**AMPLA CONCORRÊNCIA** LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, tipo pick-up média, tração 4X4, 4 portas.	Mensal	108	R\$ 4.869,00	R\$ 525.852,00	R\$ 58.428,00	R\$ 6.310.224,00	3º COLOCADA STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA	R\$ 4.869,00

6.6. Observa-se nos três itens aqui tratados que os valores unitários e totais foram inferiores aos valores estimados e aos das demais classificadas. Além disso, outra empresa, senão aquelas arrematantes, também apresentou valores unitários.

6.7. Assim, tal decisão de aceitar as propostas por valores unitários valeu-se da economicidade para a Administração, onde é esperado no certame a obtenção do resultado com o menor custo possível, mantendo a qualidade do serviço a ser prestado, consoante previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, quando estabelece que deve ser selecionada a "proposta mais vantajosa para a Administração".

6.8. Importante citar que para Bugarin, a economicidade é a "obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e ou patrimoniais em um dado cenário econômico." Neste sentido, economizar nas compras públicas consiste em reduzir ao mínimo possível o custo dos recursos utilizados para desempenhar uma atividade a um nível de qualidade apropriado sem, contudo, restringir a liberdade empresarial da empresa que participa do certame, para que possa mensurar seus custos e pontos de lucro. (<https://www.viannaconsultores.com.br/licitação-preço-unitário-e-global>)

6.9. Por fim, cabe destacar que a questão foi tratada de forma clara e transparente no chat do sistema comprasnet no momento da sessão pública, conforme vê-se:

Pregoeiro	17/09/2021 16:43:58	Após análise dos lances de todas as empresas para os itens 1, 3 e 5, concluímos que a apresentação pelo valor unitário de locação dos veículos não prejudicou o certame, uma vez que as primeiras colocadas ofertaram valores unitários e anuais inferiores ao estimado, bem como aos das demais colocadas.
-----------	------------------------	---

6.10. Não obstante ao posicionamento tomado no momento do certame, não podemos deixar de ratificar que o edital de licitação é um instrumento na qual é detalhada as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos e prestação de serviços, vinculando os licitantes e a Administração ao seu cumprimento.

6.11. Para tanto, o art. 3º da Lei 8.666/93 estabelece que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

6.12. Nesse sentido, cabe relembrar a redação do art. 41 do mesmo ordenamento jurídico: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

6.13. Portanto a Administração e o licitante devem verificar se o instrumento convocatório se encontra dentro da constitucionalidade e legalidade exigida. Antes da vinculação ao ato convocatório, existe a vinculação às leis e à Constituição Federal. Administração, licitantes, interessados e contratados, todos estão delimitados pelas condições presentes no instrumento convocatório, desde que este não esteja em desconformidade com os instrumentos normativos de hierarquia superior. (<https://jus.com.br/artigos/64267/o-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-devera-ser-observado-no-contexto-geral-da-sistemica-normativa>)

6.14. Quanto ao julgamento do presente pregão eletrônico, cumpre registrar que o item 5.8.1 estabelece que para formular e encaminhar a proposta de preços a empresa licitante deverá apresentar o VALOR UNITÁRIO DA PROPOSTA (serviços de locação de veículo). Destaca-se ainda que os valores estimados cadastrados no sistema Comprasnet estão de acordo com a coluna "VALOR UNITÁRIO ANUAL ESTIMADO" da tabela de preços contida no item 14 do Termo de Referência (anexo I do edital), ou seja, as propostas e lances deveriam ser informados pelo valor de locação do veículo por um ano, o que multiplicando pela quantidade de veículos totalizaria o valor anual da contratação.

6.15. É sabido que as respostas da Administração aos pedidos de esclarecimento ao edital do certame tem natureza vinculante, entretanto não pode descaracterizar os termos ali definidos, tão pouco alterá-los sem a devida retificação e publicidade.

6.16. Depreende-se que alguns licitantes interpretaram indevidamente os termos do edital e ainda o esclarecimento prestado via sistema Comprasnet no dia 09/09/2021 18:04:13. Isso porque o licitante perguntou se a disputa seria pelo valor "global" e o setor demandante respondeu, conforme consta no edital, que o julgamento seria realizado pelo valor "unitário", in verbis: PERGUNTA 6. A disputa se dará pelo menor preço global anual do item? RESPOSTA: A disputa será pelo menor preço unitário do item.

6.17. Faz-se necessário esclarecer que, no caso concreto, se o julgamento fosse realizado por preço global os itens seriam agrupados visando a contratação de uma única empresa para prestar o serviço de locação de todos os tipos de veículos, o que NÃO é o que se pretende nesta licitação, conforme já explicitado no parágrafo 6.14 acima e no item 11.2.17 do edital (constatado o atendimento pleno às exigências fixadas neste edital, a licitante será declarada vencedora por apresentar o menor preço POR ITEM.). Ademais, a diferença entre a disputa por preço global ou unitário não envolve direta e exclusivamente o valor a ser pago ao contratado, mas o critério de apuração desse valor. Ou seja, por preço global o valor do contrato levará em consideração a prestação no todo, ao passo que por preço unitário o preço será fixado em função das unidades executadas.

6.18. Importante salientar que o critério de aceitabilidade das propostas, seja por preços unitário ou global, devem estar descritos no edital segundo prevê o inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93. Desta forma, no presente ato convocatório está devidamente explícito no preâmbulo e nos itens 5.8.1 e 11.2.17 que a licitação ocorreria pelo "Menor Preço por item".

6.19. Na conjunção dos termos editalícios, fica claro o equívoco das licitantes na interpretação da forma de julgamento do certame quando cadastraram suas propostas no sistema Comprasnet em valores unitários.

6.20. Por oportuno, cabe mencionar o item 6.4. do edital: "A Licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no Sistema Eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas de preços e lances inseridos em sessão pública."

6.21. Portanto, faz-se necessário trazer as orientações do item 10.1.4. do edital que descreve: "encerrada a etapa de negociação o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado, à conformidade com as especificações do objeto licitado com os requisitos estabelecidos neste edital e seus anexos e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, devendo ser desclassificada de forma motivada a que estiver em desacordo."

6.22. Deste modo, com base no Princípio da Autotutela descrito na Súmula 473 STF e previsto no art. 53 da Lei 9.784/99, a Pregoeira reanalisou os aspectos legais do edital do Pregão quanto a forma de apresentação da proposta, e decide neste ato pela desclassificação das propostas das empresas CS BRASIL

FROTAS LTDA, ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA e PREMIUM CAR RENTAL E TRANSPORTES LTDA para os **itens 1, 3 e 5** por terem sido apresentadas em discordância com o edital.

6.23. Neste momento há de se trazer à baila o julgamento do **item 2** do certame (destinado à entidades preferenciais), pois havia restado fracassado por não haver proposta válida em conformidade com § 3º do art. 8º do Decreto Distrital nº 35.592/2014.

6.24. O supracitado dispositivo estabelece:

Art. 8º Será estabelecida cota reservada para as entidades preferenciais nas licitações para aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.

(...)

§ 3º A aplicação da cota reservada não poderá ensejar a contratação por preço superior ao que for contratado no subitem da licitação destinada ao mercado geral, prevista no § 1º, inciso II, deste artigo.

6.25. Em cumprimento ao Decreto Distrital nº 35.592/2014, e seguindo a ordem de classificação, todas as empresas que ofereceram proposta para o item 2 (cota reservada) foram chamadas no chat do sistema Comprasnet a fim de apresentarem suas melhores ofertas com valor mínimo de acordo com a proposta da empresa classificada no item 1 (destinado ao mercado geral), porém sem sucesso.

6.26. Deste modo as propostas das empresas STAR LOCACAO DE SERVICOS, PANTANAL-VEICULOS LTDA, OBDI LOCACAO DE VEICULOS e LOCADORA MARTINS E OLIVEIRA EIRELI foram desclassificadas para o item 2 (cota reservada) por estarem com valores superiores ao do item 1 (mercado geral), de acordo com o § 3º do art. 8º do Decreto Distrital nº 35.592/2014.

6.27. Diante disso, uma vez que a proposta do item 1 fora neste ato desclassificada, o julgamento do item 2 restou sem efeito, motivo pelo qual também será revisto.

6.28. Finalmente, fica evidenciado o zelo, atenção e o correto cumprimento da legislação por parte da Pregoeira, assim como foi assegurado iguais oportunidades a todos os interessados e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

7. CONCLUSÃO

7.1. Reafirmo que todos os procedimentos de licitação e contratação da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal são pautados em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e demais legislações que regem a matéria acerca de licitações e formalização de contratos no âmbito da Administração Pública, agindo com transparência e total lisura em todas as etapas do processo licitatório.

7.2. Por todo exposto **CONHEÇO E JULGO PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, ficando as propostas das empresas CS BRASIL FROTAS LTDA, ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA e PREMIUM CAR RENTAL E TRANSPORTES LTDA, desclassificadas para os itens 1, 3 e 5 por terem sido apresentadas em discordância com o edital.

7.3. Em decorrência da desclassificação das mencionadas empresas será reaberta a **fase de julgamento dos itens 1, 2, 3 e 5** no sistema Comprasnet, quando serão convocadas as empresas remanescentes.

TATIANA CARNEIRO DE MELO MOREIRA

Pregoeira

Coordenação de Licitações/Subsecretaria de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA CARNEIRO DE MELO MOREIRA - Matr.1431206-9, Pregoeiro(a)**, em 04/10/2021, às 21:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
 verificador= **70892103** código CRC= **4F80DA7C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453